## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003870-19.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF - 536/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 511/2014 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: EDSON REIS DA SILVA Vítima: Barbara Ordonho Marin

Aos 17 de março de 2015, às 15:50h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Ju Hyeon Lee - Juiz de Direito Substituto, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu EDSON REIS DA SILVA, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelo Ministério Publico foi dito que desistia da inquirição do policial militar Evandro Luis Baptistella. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição de todas as testemunhas de defesa, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: EDSON REIS DA SILVA, qualificado a fls. 11, previamente ajustado com o adolescente infrator Odilon José dos Santos Neto, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II e IV, c.c artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 15 de abril de 2014, por volta de 10h40, na Rua Massao Matubaro, 171, Azulville, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, para proveito comum, bens que guarneciam a residência da vítima Barbara Ordonho Marin, somente não se consumando seus intentos por circunstâncias alheias. O denunciado e o menor infrator, valendo-se da falta de vigilância do local. Para tanto, pularam o muro da residência da vítima e adentraram no quintal, dando início à execução do feito. Em seguida, passaram a forçar a porta da sala, visando arromba-la. Contudo, a vítima ouviu barulhos e olhou pela janela, momento em que a vítima os avistou se assustando e começando a gritar, fazendo com o adolescente e o denunciado se evadissem. Ato contínuo a vítima acionou a polícia militar, que conseguiu deter o denunciado, o adolescente infrator e outro adolescente, de nome Thainã Mirando de Oliveira, que havia se encontrado com ambos. A ação é procedente. A vítima ouvida confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo que surpreendeu o réu e mais um outro individuo, menor, quando os mesmos

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

forçavam a porta de sua casa. A vítima disse que o réu acabou pulando o muro de sua casa, comprovando a qualificadora da escolada, além do laudo de fls. 52/53 e fotos de fls. 54/56. O laudo informou que o muro tem altura de 2,30 m, que apresentava "sujidades oriundas de escaladas nas duas faces do muro". A vítima reconheceu o réu em audiência. O policial ouvido também confirmou que recebeu descrições dos autores do crime pela vítima. Acabou encontrando o réu e os comparsas nas proximidades do local. O réu confessou o delito. Assim. ficou caracterizado o crime da denúncia, tendo em vista que o crime só não se consumou em razão dos gritos da vítima e pedido de socorro, isto é, por circunstâncias alheias às vontades dos agentes. Também o concurso de agentes restou comprovado, conforme prova oral produzida. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu Edson é reincidente (conforme certidão juntada em audiência), com ponderação do roubo qualificado em concurso formal. Também se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, já que o réu, após a prática do delito em questão (beneficiado com liberdade provisória) praticou outro crime gravíssimo. Assim, aguardo fixação de regime fechado para início de cumprimento de pena, não podendo o réu recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz: O réu é confesso. A confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da atenuante. Trata-se de réu primário. A única certidão de objeto e pé existente demonstra que o roubo da anterior condenação foi praticado em 08/09/2014, com trânsito em julgado da sentença condenatória em 12/12/2014. O fato destes autos teria ocorrido em 15/04/2014, ou seja, antes de qualquer condenação. Portanto, o conceito de reincidência previsto no artigo 63 do CP não está preenchido, sendo equivocado o pedido ministerial de reconhecimento da reincidência. Como bem observado pelo Ministério Público o fato não passou da esfera da tentativa, e considerando-se que não houve sequer contato com as coisas que seriam subtraídas, é de rigor a redução máxima. No mais, requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade, já que nessa condição o réu respondeu à acusação, comparecendo inclusive hoje em juízo, o que demonstra espirito colaborativo e a ausência de conduta que busque frustrar a aplicação da lei penal. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. EDSON REIS DA SILVA, qualificado a fls. 11, previamente ajustado com o adolescente infrator Odilon José dos Santos Neto, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso II e IV, c.c artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 15 de abril de 2014, por volta de 10h40, na Rua Massao Matubaro, 171, Azulville, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, para proveito comum, bens que guarneciam a residência da vítima Barbara Ordonho Marin, somente não se consumando seus intentos por circunstâncias alheias. O denunciado e o menor infrator, valendo-se da falta de vigilância do local. Para tanto, pularam o muro da residência da vítima e adentraram no quintal, dando início à execução do feito. Em seguida, passaram a forçar a porta da sala, visando arromba-la. Contudo, a vítima ouviu barulhos e olhou pela janela, momento em que a vítima os avistou se assustando e comecando a gritar, fazendo com o adolescente e o denunciado se evadissem. Ato contínuo a vítima acionou a polícia militar, que conseguiu deter o denunciado, o adolescente infrator e outro adolescente, de nome Thainã

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Mirando de Oliveira, que havia se encontrado com ambos. Recebida a denúncia (fls. 60), houve citação e resposta escrita (fls. 71/72), sendo o recebimento mantido (fls. 74). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu reconhecimento da atenuante da confissão, redução máxima pela tentativa e benefícios legais. Subsidiariamente, pena mínima e benefícios legais. É o Relatório. Decido. O policial ouvido também confirmou que recebeu descrições dos autores do crime pela vítima. Acabou encontrando o réu e os comparsas nas proximidades do local. O réu confessou o delito. Assim, ficou caracterizado o crime da denúncia, tendo em vista que o crime só não se consumou em razão dos gritos da vítima e pedido de socorro. isto é, por circunstâncias alheias às vontades dos agentes. Também o concurso de agentes restou comprovado, conforme prova oral produzida. Primeiramente, no tocante à materialidade do delito, o laudo de fls. 52/53 e fotos de fls. 54/56 demonstra claramente que houve tentativa do crime de furto qualificado. A declaração da vítima e a confissão do réu também corroboram a hipótese do crime descrito na denúncia. Quanto à autoria, também inexiste qualquer dúvida. A vítima reconheceu com certeza o réu como autor dos fatos. Outrossim, a testemunha de acusação e a confissão do réu reforcam de forma categórica a autoria dos fatos. Por fim, no que tange às qualificadoras do artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, do CP, foram devidamente comprovados pelo laudo, prova testemunhal, declaração da vítima e a confissão do réu. reconhecimento da reincidência não merece prosperar, pois o caso em tela não se subsume ao disposto no artigo 63 do Código Penal, motivo pelo qual o réu deve ser considerado primário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público e condeno Edson Reis da Silva, como incursos no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Na primeira fase da dosimetria da pena, como existem duas circunstâncias qualificadoras, a pena-base deve partir de 03 (três) anos de reclusão. Em razão de maus antecedentes, condenação noticiada na certidão da 2ª Vara Criminal, a pena deve ser aumentada em 1/8, motivo pelo qual fixada em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Na segunda fase, a confissão enseja a diminuição da pena em 1/3, motivo pelo qual fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) diasmulta. Na terceira fase, em razão do reconhecimento da tentativa, a pena deve sofrer diminuição de 2/3 em razão o iter criminis percorrido. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 09 (nove) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Por ser primário, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. O réu não poderá apelar em liberdade, pois constam dos autos que o réu voltou a praticar crime (condenação por roubo), o que revela a conduta voltada para a prática de crimes, subsumindo a hipótese do artigo 312 do CP. Portanto, para se assegurar a ordem pública, deve ser decretada a prisão preventiva. Com base no artigo 44 do CP, uma vez presentes os requisitos, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade. Após o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM "luiz: Assinado Digitalmente

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Ré(u):	